(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

PARECER-DGAJA - 2942023
(relativo ao Processo 44622023)
Código de validação: 0D360CCFFA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 4462/2023 – Vol.: 1.
ASSUNTO: Licitação.
INTERESSADO: Coordenadoria de Administração.
PARECER

Assunto: Análise de Recurso interposto pela licitante DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA, em face da decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Eletrônico nº. 26/2023.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA, contra decisão da Pregoeira Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 26/2023, a licitante MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A empresa Recorrente, quando da exposição de suas razões, alegou, em síntese, que:

> (...) a douta comissão deixou de observar o documentação apresentada pela recorrida, mais precisamente o LAUDO LAMIN APRESENTADO INCOMPLETO, conforme se verifica no próprio documento apresentado a última página presente demonstra que ainda faltam duas páginas, ou seja não deve ser considerado como cumprido o item 4.15.4 do edital

A empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou e concluiu suas contrarrazões recursais, no sentido de que:

> O questionamento da recorrente é referente a validade da análise da agua realizado pelo LAMIN. Entretanto, o Laboratório de Analises Minerais – LAMIN é o laboratório oficial do Serviço Geológico do Brasil – CPRM,

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

> órgão da esfera Federal, onde cabe a competência de fiscalização das empresas/concessões de explorações minerais. Os dados que constam na análise do LAMIN apresentadas pela MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA como habilitação, encontram-se no site oficial do órgão como dados abertos, onde todo cidadão brasileiro possui acesso, assim como o portal da transparência do governo federal.

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão (**DECISÃO-CPL - 52023**).

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira, **DESPACHO-SAF - 27522023**.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

A presente manifestação tem como objeto, a análise jurídica das razões recursais interposta pela empresa DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 26/2023, a licitante MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA

Frisa-se, que a análise dos aspectos técnicos do recurso apresentado não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

No tocante as condições de admissibilidade do recurso, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, in verbis:

> **Lei Federal nº 14.133/2021**
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

Administração;
(...)
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ

Art. 45. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.
§ 1º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.
§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.
§ 3º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.
Art. 59. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.
Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por

ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1° ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

> Art. 43. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Pois bem. Após apreciação dos recursos, o Pregoeiro manteve a sua decisão, mantendo a desclassificação da Recorrente, **DECISÃO-CPL - 52023**.

Em seguida remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pela licitante DISTRIBUIDORA LÍDER EIRELI.

De acordo com a Recorrente, a empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA não poderia ser habilitada no certame, pois o Laudo do Lamin apresentado pela recorrida estaria incompleto. Desta forma, para a Recorrente, não deve ser considerado como cumprido o item 4.15.4 do edital, que assim dispõe:

> Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2023
> 4.15.1 Laudos de análise da água, emitidos por laboratório especializado que comprovem o atendimento aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, bem como portaria, licença e alvará expedidos por Órgãos Públicos autorizando a Fabricante da Marca de Água Mineral cotada a operar a atividade de fabricação de águas envasadas;
> **4.15.4 Resultados da mais recente análise química periódica realizada dentro dos últimos três anos, de acordo com o art. 27 do Código de Águas Minerais, acompanhado do laudo técnico que comprove a qualidade de água mineral do produto cotado, referente à fonte de que provirá;**

Após nova análise da documentação de habilitação da empresa Recorrida, a CAD notou que, de fato, faltavam páginas no referido laudo, **DESPACHO-CAD – 6832023:**

> Do instrumento convocatório se extrai o comando - abaixo transcrito - a que **nos apegamos para diligenciar junto à Fabricante da Água Mineral Lençóis Maranhenses a fim de esclarecer a omissão de página(s) do mencionado laudo, notada quando da análise dos documentos exigidos nos Itens 4.15.1 a 4.15.5,** tanto na documentação enviada pela empresa MDL Serviços Gerais Ltda (páginas 4, 6 e 7) quanto no documento juntado pela Recorrente Distribuidora Líder Eireli (página 4), com o único propósito de

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

> evitar atraso no Certame Licitatório;
> (...)
> 2. A empresa Lençóis Maranhenses prontamente atendeu à solicitação formulada nos encaminhando, via e-mail, o laudo diligenciado na íntegra que ora fazemos juntada ao presente despacho.
> Desse modo, salvo melhor juízo, não vimos prosperar o recurso e conclamamos pelo prosseguimento do feito, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Todavia, nesse caso, não haveria óbice para que o Pregoeiro sanasse a irregularidade com a realização da diligência que trata o artigo 64 da nova Lei de Licitações e pelo §3º do artigo 43[1] da Lei nº. 8.666/93, onde é previsto que:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A este respeito, o Instrumento Convocatório também estabeleceu a possibilidade de realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos:

> 8.17 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):
> 8.17.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
> 8.17.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
> 8.18 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Destarte, a diligência promovida pela Unidade Técnica visava complementar a informação acerca do Laudo de análise da água que consta nos documentos de habilitação encaminhados

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

pela Recorrida. A CAD, em sua manifestação, informou que a mesma situação ocorreu com a empresa Recorrente, DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA, uma vez que, na documentação de habilitação enviada por ela, estavam ausentes algumas páginas do laudo de análise da água.

A realização de diligências tem como propósito, o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas das licitantes, na busca pela mais vantajosa para a Administração, em observância ao princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Infere-se que, a Lei de Licitações objetivou possibilitar que dúvidas, obscuridades e esclarecimentos relativos à instrução do processo, especialmente, quanto aos documentos, informações, e propostas apresentadas pelas licitantes, possam ser sanadas/resolvidas com a realização de *diligência*, que poderá ser levada a efeito em qualquer fase do processo licitatório.

Sobre o tema, cita-se a seguir precedente do TCU, o qual confirma a possibilidade de realização da diligência chamando a atenção para vedação de inclusão de informação ou documento que já deveria constar na proposta da licitante:

> [...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de **confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades** . (Acórdão TCU 1878/2005).
>
> É pacífico o entendimento do Tribunal de que **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).** É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".
> **(Acórdão 3.340/2015 – Plenário)**
>
> É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (**TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário**)

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho[2] leciona:

> Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática.
> **Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.(grifo nosso)

Também sobre o tema, a Consultoria Zênite[3] já se manifestou:

> É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de as certidões faltantes serem obtidas mediante diligência na internet durante a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta indicar a regularidade do licitante naquele momento, a habilitação se impõe.
> O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada mediante consulta a sítio oficial na internet. Se é possível atingir a finalidade de conferir a regularidade do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, mediante a verificação on-line, não há porque não fazê-lo. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.
>
> Inclusive, a comprovação da condição de regularidade em face de obrigações fiscais e tributárias no âmbito da Administração Pública federal poderá ser feita por meio de consulta nos sítios dos órgãos competentes na internet, na forma prevista pelo art. 35 da Lei nº 10.522/02.
> (...)
> Seguindo essa tendência, **é defensável o raciocínio segundo o qual, se o particular deixa de apresentar certidão passível de ser obtida on-line, deve a Administração, durante a análise da habilitação, por meio de diligência, consultar o sítio oficial competente.** Constatada a sua condição de regularidade, o licitante será

habilitado. Além disso, qualquer que seja o resultado da diligência, deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.

Portanto, adotando como parâmetros as decisões dos Tribunais de Contas e as lições da doutrina especializada, no vertente caso, a irregularidade na apresentação do laudo de análise da água, não é motivo para imediata inabilitação da Recorrida,

Diante das explicações doutrinária e jurisprudencial, percebe-se que a diligência empregada pela Unidade Requisitante não acrescentou documento que não existia anteriormente, mas, tão somente, buscou complementar informações de documento que já havia sido entregue pela MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA**, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a licitante **MDL SERVIÇOS GERIAS LTDA**, a declarando como vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 26/2023.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 12 de julho de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 12/07/2023 às 14:48 h (*)

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-2942023, **Código de Validação**: 0D360CCFFA.

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 12/07/2023 às 14:53 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

---

[1] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684.

[3] Habilitação - Documentação - Documentos obtidos em sítios oficiais na internet - Possibilidade. *Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 232, p. 629, jun. 2013, seção Perguntas e Respostas.